

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

ASPECTOS PROCESSUAIS

Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais

RECLAMAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

● LEGITIMIDADE

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:

- “Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada à emissora. Programação apresentada por candidato já escolhido em convenção. Procedência do pedido. Condenação da emissora de rádio em multa. 1º Recurso. Preliminares. (...) 3- Ilegitimidade passiva (pelo Procurador Regional Eleitoral). Art. 45 da Lei 9.504/97. Vedação da conduta e a imposição da sanção recaem somente sobre as emissoras de rádio e televisão. Exclusão do candidato a vereador da lide. Acolhida. 4- Violação do princípio da demanda (pelo Procurador Regional Eleitoral). Erro material. Retificação do equívoco. Participação da emissora de rádio, parte legítima, em todo o processo. Atendimento ao direito de ampla defesa e contraditório. Rejeitada. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 5751, de 01/09/2009, Rel. Juiz Benjamin Alves Rabello Filho, publicado no DJEMG de 21/09/2009.*
- “Recurso eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Bem pertencente ao Poder Público. Eleições 2008. Procedência. Multa. Preliminar de ilegitimidade de parte. Rejeitada. A notícia de irregularidade pode ser levada ao MPE por qualquer cidadão. Não se confunde legitimidade para noticiar ao MPE com a legitimidade para acionar o judiciário. A parte autora, nestes autos, é o MPE, cuja legitimidade é inquestionável. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 5502, de 16/06/2009, Rel. Juiz Renato Martins Prates, publicado no DJEMG de 24/06/2009.*
- “Vistos etc. O Partido dos Trabalhadores - PT, inconformado com a decisão deste Tribunal consubstanciada no acórdão de fls. 197/202, complementado pelo acórdão de fls. 216/221, proferido no julgamento de embargos de declaração, interpõe recurso especial para o c. Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral. Cuidam os autos de representação proposta pelo ora recorrente em face do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, sob alegação de que o representado teria praticado ato de propaganda eleitoral extemporânea, consistente na distribuição de camisetas e adesivos aos munícipes de Carbonita, com a finalidade de divulgar a sua legenda. O MM. Juiz de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o PSDB ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O Tribunal acolheu preliminar de ilegitimidade passiva e extinguiu o processo sem resolução de mérito. O acórdão proferido encontra-se assim ementado: 'Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Brinde. Camisetas. Procedência. Multa. Preliminar de ilegitimidade passiva. Acolhida. O art. 36 da Lei n. 9.504/97, referente a propaganda extemporânea, tem como destinatários os pré-candidatos e não os partidos políticos. Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.' Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado padece de nulidade, em razão de ausência de fundamentação, tendo, ainda, violado dispositivos legais, quais sejam: art. 93, IX, da Constituição Federal, arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil e art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Diz que este Tribunal, ao rejeitar os embargos de declaração, deixou de se manifestar sobre a aplicabilidade do art. 241 do Código Eleitoral ao caso dos autos. Aponta contrariedade ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que a agremiação partidária, ora recorrida, possui legitimidade para figurar no pólo

passivo da lide, e acrescenta que o dispositivo legal em comento dispõe que a multa decorrente da prática de propaganda eleitoral extemporânea aplica-se não só aos beneficiários, mas também aos responsáveis pela sua divulgação. Assinala que o art. 241 do Código Eleitoral estende a responsabilidade do ato de propaganda ao partido, ainda que este não tenha praticado, diretamente, a conduta. Afirma que a decisão recorrida divergiu de julgados do c. Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria. Junta cópia de acórdãos indicados como paradigma. Por essas razões, requer o processamento do recurso especial e o encaminhamento dos autos à Superior Instância. O acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 18.05.2009 (2ª feira), considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006. É tempestivo o recurso especial interposto em 19.05.2009 (3ª feira). A peça recursal foi subscrita por procuradora regularmente constituída. Conforme se extrai de fls. 198/202, este Tribunal, por maioria, extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o argumento de que o PSDB, ora recorrido, não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. No caso dos autos, o recurso especial deve ser admitido, com fulcro no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral, na medida em que se vislumbra uma possível ofensa ao § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Prevê o dispositivo legal em comento que a aplicação de multa em razão da prática de propaganda eleitoral extemporânea dirige-se não só aos beneficiários, mas também aos responsáveis pela sua divulgação. Se o partido político pode ser responsável pela divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, não se pode afastar, a princípio, a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Ante o exposto, ADMITO o recurso especial, determinando o seu regular processamento e posterior remessa dos autos ao c. Tribunal Superior Eleitoral. Deixo de examinar as demais alegações contidas no recurso, pois a sua admissão por um dos fundamentos torna desnecessária essa análise. Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões recursais, no prazo legal. P.I. Em 03 de junho de 2009. Desembargador ALMEIDA MELO." *Decisão TRE-MG no RE nº 797, de 03/06/2009, Rel. Antônio Romanelli, publicado no DJEMG de 05/06/2009.*

- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem público. Cavalete. Eleições 2008. Procedência. Multa. Preliminar de ilegitimidade ativa do Juiz Eleitoral (de ofício). Acolhida. Reclamações ou representações. Legitimidade ativa somente do candidato, partido político, coligação ou Ministério Público. Juiz Eleitoral investido de poder de polícia. Ilegitimidade para instaurar procedimento. Súmula 18 do TSE. Processo extinto sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.” *Ac. TRE-MG nº 5714, de 12/12/08, publicado no DJEMG de 11/02/09, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva.*
- “Recurso eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Bem pertencente ao Poder Público. Eleições 2008. Procedência. Multa. Preliminar de ilegitimidade de parte. Rejeitada. A notícia de irregularidade pode ser levada ao MPE por qualquer cidadão. Não se confunde legitimidade para noticiar ao MPE com a legitimidade para acionar o judiciário. A parte autora, nestes autos, é o MPE, cuja legitimidade é inquestionável.(...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 5502, de 16/06/09, publicado no DJEMG de 24/06/09, Rel. Juiz Renato Martins Prates.*
- “Recurso eleitoral. Representação. Horário eleitoral gratuito. Rádio. Eleições 2008. Improcedência. Preliminares: 1ª) Ilegitimidade recursal. Acolhida. O primeiro recorrente não ajuizou a representação junto aos demais e não pediu sua admissão no feito como assistente. Assim, não ostenta a condição de parte vencida. Não demonstrou possuir a condição de terceiro prejudicado. Falta de legitimidade recursal. Art. 499 do C.P.C. Exclusão do pólo ativo da lide. 2ª) Ilegitimidade ativa. Acolhida. Os segundo e terceiro recorrentes não são candidatos nas eleições 2008. A Lei das Eleições, em seu art. 96, estabelece a legitimidade apenas de partido político, coligação ou candidato para ajuizar reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento. Exclusão do pólo ativo da lide. (...)” *Ac. TRE-MG nº 4030, de 29/09/08, publicado em Sessão, Relator Juiz Gutemberg da Mota e Silva.*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE:

- “Cuida-se de representação ajuizada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em desfavor do presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e da Ministra-Chefe da Casa Civil, Dilma Vana Rousseff Linhares, em virtude da alegada prática de propaganda eleitoral extemporânea, vedada pelo art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. O representante relata que os representados realizaram viagem à cidade do Rio de Janeiro, onde proferiram, em 29 de maio de 2009, discursos em cerimônias de inauguração de obras com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), nas localidades de Manginhos e Complexo do Alemão, mas 'que na

realidade serviram como palanque para as eleições vindouras' (fl. 4). (...) Relata que a propaganda eleitoral antecipada também ocorreu no evento realizado, na mesma data, na localidade Complexo do Alemão. Informa que, 'mais uma vez, o evento teve total cobertura dos meios de comunicação controlados pelo Poder Executivo, inclusive sendo transmitido, ao vivo, pela já citada NBR' (fl. 10). Sustenta que nesse evento, o Sr. Márcio Fortes de Almeida, ministro das Cidades, 'proclamou, sem qualquer constrangimento, que 'o tema habitação e o tema saneamento não saia da pauta de qualquer administrador deste país, e a Ministra Dilma já tem esse compromisso de habitação e com saneamento para levar adiante este programa' (fl. 10). Assevera que a própria representada proferiu discurso de auto-promoção e do governo do primeiro representado por mais outros doze minutos, tudo veiculado, ao vivo, em rede de televisão de amplitude nacional (fl. 11). Consigna que o governador do Estado do Rio de Janeiro, nessa mesma oportunidade, clamou 'que 'o presidente Lula é o melhor presidente da história do Brasil' e 'viva o Brasil de ter eleito e de ter reeleito um Presidente da República da dimensão, da estatura desse brasileiro que é o presidente Lula'' (fl. 11). (...) O representante assevera que, 'em ambos os pronunciamentos, resta evidente o intuito do SR. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, fazendo uso da máquina estatal, de promover sua gestão e de seus aliados ao repetir, por diversas vezes, quase como um mantra, supostos feitos, incutindo, subliminarmente, no eleitorado seus ideais políticos', e que é tão patente a prática de ato propagandístico ilegal que 'desanda a falar das vindouras eleições' (fl. 26). Pugna, ao final, para que seja julgada procedente a presente representação, para impor aos representados a penalidade de multa, conforme o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, e seja o processo encaminhado ao Ministério Público Eleitoral, para que possa tomar as providências que a espécie comportar (fl. 29). A inicial da representação veio acompanhada de mídia em DVD (áudio e vídeo) e da transcrição do inteiro teor dos referidos discursos. Regularmente notificados, os representados ofereceram a defesa conjunta de fls. 59-90, na qual suscitam, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Sustentam que os representados não poderiam integrar o polo passivo da representação, uma vez que a propaganda eleitoral somente poderia ser realizada pelo próprio candidato, pela sua coligação ou seu partido, 'com vistas a convencer o eleitor a votar nele - no candidato' (fl. 62). Asseveram que a ilegitimidade passiva da segunda representada é patente, 'na medida em que sequer pode ser considerada pré-candidata, haja vista a notória distância temporal das convenções partidárias' (fl. 63), e que não há na inicial referência de que ela teria ciência prévia do teor dos referidos discursos (fl. 65). (...) O Ministério Público Eleitoral oficiou pela rejeição da preliminar e improcedência dos pedidos contidos na inicial (fls. 116-127). Cumpre consignar que a presente representação foi distribuída ao Min. Fernando Gonçalves, e que, por despacho da Presidência desta Corte, foi a mim redistribuída (fl. 131). É o relatório. **Decido.** Inicialmente, examino a preliminar suscitada pelos representados em sua defesa. **Não procede a aventada ilegitimidade passiva dos representados.** Sobre o tema, ao julgar a Representação nº 1.400/DF, em 14.5.2009, este c. TSE decidiu: Com efeito, não se caracteriza o ato de propaganda eleitoral apenas quando realizado pelo próprio candidato, ou, eventualmente, por partido ou coligação. O art. 36 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 5 de julho do ano da eleição, dispondo o respectivo § 3º que a infração a esse dispositivo enseja a aplicação de multa ao responsável e ao beneficiário, desde que comprovado o prévio conhecimento deste. Assim, a disposição legal se aplica a todos, sem distinção, não se restringindo apenas a candidatos, coligações ou agremiações partidárias, até porque as convenções para escolha dos filiados à disputa somente ocorrem no mês de junho do ano da eleição. Ademais, caso assim não fosse, a norma seria inócua, porquanto seria possível que terceiros praticassem atos de propaganda eleitoral no período vedado, favorecendo eventuais pré-candidatos, sem que houvesse a possibilidade de impor-se a devida sanção legal. Daí porque a norma de regência se refere a responsáveis e eventuais beneficiários, desde que, em relação a estes últimos, seja comprovada a prévia ciência. Por outro lado, confunde-se com o mérito da representação e, em sendo o caso, somente quando de sua análise poderá ser examinada a alegação dos representados de que a segunda demandada não teria tido prévio conhecimento das declarações tidas como propaganda eleitoral fora de época. Embora não tenham afirmado expressamente o prévio conhecimento da segunda representada, nenhuma dúvida existe sobre o propósito dos representantes acerca da referida imputação. É o que se extrai, por exemplo, das alegações da inicial, de que os representados teriam agido em 'total desrespeito a legislação de regência, já que clarividente a intenção, por parte do SR. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, de revelar ao eleitorado a aptidão dos postulantes por ele apoiado, em especial da REPRESENTADA DILMA VANA ROUSSEFF LINHARES, bem como a ação política que pretende ver implementada' (fl. 26). (...)” *Decisão monocrática do TSE na Rp nº 1406, de 17/03/2010, Rel. Ministro Joelson Costa Dias, publicado no DJE de 22/03/2010.*

- “Vistos. Democratas (DEM) - Nacional, Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Nacional e Partido Popular Socialista - Nacional oferecem representação contra o Exmo. Sr. Presidente da

República, Luiz Inácio Lula da Silva e a Sra. Ministra-Chefe da Casa Civil, Dilma Vana Rousseff, por alegadamente haverem realizado propaganda eleitoral antecipada 'durante cerimônia de inauguração de prédios do Campus Avançado do Mucuri, da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri', em Teófilo Otoni/MG. Afirmam, em síntese, que restou desrespeitado o art. 36 da Lei n. 9.504/1997, salientando que 'O real propósito da viagem, conforme explicitado pelo próprio primeiro representado, era o de propagandear que vai fazer a sua sucessão!' (fl. 5) Apontam, como prova de tal intenção, o seguinte excerto da fala do 1º representado (fl. 5): 'Eu não posso falar o que vocês estão falando porque a lei não permite, mas podem ficar certos de uma coisa: nós vamos fazer a sucessão neste país, para dar continuidade ao que nós estamos fazendo. Porque este país não pode retroceder. Este país não pode voltar para trás como se fosse um caranguejo. O povo aprendeu a levantar a cabeça, ele aprendeu que é bom conquistar as coisas, e nós não vamos parar mais. Nós não vamos parar mais.' Destacam a impossibilidade do uso da máquina pública na influência aos eleitores, com abuso do poder político e econômico, lembrando a similitude do caso com a decisão tomada pelo TSE no RCED n. 671, onde restou cassado o mandato do então Governador do Estado do Maranhão, Sr. Jackson Lago. Formulam os requerentes os seguintes pedidos (fl. 14): '[...] d) a procedência desta representação, com a condenação dos representados ao pagamento de multa no valor correspondente aos gastos do evento objeto desta representação; e) alternativamente, a procedência da presente, com a condenação dos representados ao pagamento da multa no valor máximo a que alude o § 3º do art. 36, da Lei nº 9.504/97;' Apresentada a defesa pelos representados às fls. 47/68, com preliminares de inépcia da inicial por indicação contraditória do local dos 'comícios', como sendo em Jenipapo e Araçuaí; ilegitimidade passiva do representado, porque não sendo candidato o 1º representado, não haveria possibilidade de fazer propaganda eleitoral, e, quanto à 2ª representada, a ela não se atribui ação, ato, ou prévio conhecimento de que seria alvo de alguma referência; a ausência de prova da realização da propaganda. Quanto ao cerne da representação, sustentam os representantes que a declaração imputada ao 1º representado não configura propaganda eleitoral antecipada e repisa a falta de ciência prévia, da 2ª representada, sobre o conteúdo da fala presidencial. Aduzem, mais, a inexistência de potencialidade para desequilibrar o resultado das futuras eleições. Ponderam, ao final, que se eventualmente acolhida a representação, que a pena seja proporcional ao ato, de mínima repercussão. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 72/79, pela Dra. Sandra Cureau, no sentido do improvimento da representação. Assim resumidos os fatos, decido. Em primeiro, rejeito as preliminares oferecidas pelos representados. A inicial da representação atende, suficientemente, aos pressupostos da espécie, achando-se devidamente explicitados os fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido, e a errônea menção a 'Jenipapo' e 'Araçuaí' de modo algum compromete a coerência da exposição. A segunda prefacial, de ilegitimidade passiva dos representados, também, não prospera, porque importa à caracterização, como propaganda, a existência de um suposto beneficiário, não se restringindo à figura do agente ativo que, no entender da defesa, poderia apenas ser um partido político, coligação ou candidato. A terceira preliminar, igualmente não tem como ser acolhida, porquanto, na esteira do que já se disse antes, há prova da autoria da fala objeto da representação, consubstanciada por cópia em vídeo e áudio da solenidade em comento, registrando-se, ademais, que, na realidade, sequer há impugnação objetiva quanto à veracidade do que foi dito ou seu teor, apenas em relação ao seu sentido e alcance. Quanto ao mérito da representação, não tenho como configurada, na situação dos autos, antecipação da propaganda eleitoral. De efeito, como se denota do trecho alvo da representação, não ocorreu pedido de votos, nem indiretamente. Falar em 'fazer a sucessão' e 'dar continuidade ao que nós estamos fazendo' não contém insinuação suficiente a caracterizar a indicação da 2ª representada como candidata à sucessão. Seu nome não foi sequer mencionado, tampouco houve alusão ao seu trabalho, feitos, potencial ou qualidades. Por outro lado, o comparecimento de uma Ministra de Estado a uma inauguração é ato inerente ao cargo político que desempenha, e mesmo que o quadro descrito na inicial da representação aluda a gritos e saudações do nome da mesma pela 'claque armada', nas palavras dos representantes (fl. 7), o fato não pode ser atribuído como de sua responsabilidade, pois decorre de terceiros. Observo, ainda, que as considerações tecidas na exordial à fl. 4 buscam inserir o acontecimento em tela no contexto de outros fatos que não são objeto da representação, portanto de exame impossível no presente processo. Ante o exposto, julgo improcedente a representação. Publique-se. Intime-se. Brasília, 12 de março de 2010. Aldir Passarinho Junior, Ministro Auxiliar." *Decisão monocrática TSE na Rp nº 32872, de 12/03/2010, publicado no DJE de 17/03/2010.*

- “Embargos de declaração. Agravo regimental. Representação. Direito de resposta. Legitimidade ativa. Candidatos, partidos políticos ou coligações. Dados do processo. Disponibilização. Internet. Caráter informativo. Intempestividade. Não conhecimento. 1. Na linha dos precedentes desta c. Corte, apenas candidatos, partidos políticos e coligações detêm legitimidade para pleitear direito de resposta em face de suposta ofensa veiculada durante a exibição de propaganda partidária.

Precedente: ED-RP nº 686/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28.4.2009. 2. No caso, o representante, ora embargante, não comprovou ser candidato no pleito de 2006, razão pela qual não possui legitimidade ativa para propor a ação. 3. A jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as informações processuais divulgadas em seu sítio eletrônico possuem caráter meramente informativo, razão pela qual o prazo recursal não flui a partir da data de disponibilização de dados do processo na internet. Precedentes: AgR-REspe nº 32.275/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2008; AgR-REspe nº 32.182/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS em 11.10.2008; ARg-AG nº 8.184/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.8.2007. 4. Na hipótese dos autos, o agravo regimental foi interposto em 17.3.2009, enquanto a decisão agravada foi publicada em 22.3.2009. 5. Embargos de declaração não conhecidos.” *Ac. TSE no EARP nº 890, de 12/11/2009, Rel. Ministro Felix Fischer, publicado no DJE de 01/02/2010.*

- “Embargos de declaração na representação. Pedido de direito de resposta. Alegada ofensa veiculada em programa partidário. Ausência de legitimidade ativa do BNDES. Não incidência do art. 58 da Lei 9.504/97. Embargos não conhecidos. I - Esta Corte já fixou entendimento no sentido de que 'o direito de resposta prescrito no art. 58, § 1o, da Lei no 9.504/97 contempla somente candidatos, partidos e coligações. Outras pessoas são atendidas pela Lei de Imprensa' (Acórdão 700, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 17/8/2004). II - Embargos não conhecidos.” *Ac. TSE no ERP nº 686, de 26/03/09, publicado no DJE de 28/04/09, Rel. Ministro Enrique Ricardo Lewandowski.*

JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS REGIONAIS:

- “Recurso inominado. Representação por propaganda antecipada. Preliminares de ilegitimidade passiva e decadência afastadas. Causa madura. Art. 515, § 3º, do CPC. Camisa que não faz alusão a ano eleitoral, cargo ou pedido de votos, mas apenas a nome. Mera promoção pessoal. Propaganda extemporânea não configurada. Conhecimento e provimento parcial para, reconhecendo a legitimidade passiva do candidato, julgar improcedente a representação. Decisão unânime. 1. O candidato é parte legítima para figurar tanto no pólo ativo como no passivo de representação proposta com base no art. 96 da Lei nº 9.504/97. 2. Nos termos da jurisprudência do egrégio TSE, a representação por propaganda extemporânea pode ser proposta até a data da eleição. 3. A distribuição de camiseta com a inscrição apenas do nome, sem fazer qualquer referência à candidatura, ao pleito eleitoral, pedido de votos ou a desenvolvimento de ação política que leve o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo, não configura propaganda eleitoral antecipada, mas tão-somente promoção pessoal.” *Ac. TRE-AL nº 5935, de 15/12/2008, Rel. Dr. Francisco Malaquias de Almeida Júnior, publicado no DOE de 17/12/2008.*
- “Eleitoral e processual civil. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Legitimatio ad causam. Cidadão comum. Direito de resposta. Legitimidade. Críticas à administração. Mensagem de incompetência. Promessas não-cumpridas. Conteúdo ofensivo. Inexistência. Direito de Resposta. Impossibilidade. Mensagem subliminar. Criança enganada. Referência. Estado emocional. Ilegalidade. Suspensão. Cabimento. 1. O cidadão comum, o qual tem a sua imagem veiculada em propaganda eleitoral, é parte legítima a pleitear o direito de resposta. 2. É lícito, no processo eleitoral, a veiculação de afirmação de que os eleitores teriam sido enganados pelo não cumprimento de promessas de campanhas, por cuidar-se de crítica política contundente. 3. É cabível a suspensão de propaganda a qual faz referência subliminar a uma criança supostamente enganada pelo atual prefeito, tendo em vista o propósito de criação de estados mentais e emocionais vedados por lei. 4. Recurso improvido.” *Ac. TRE-AL nº 5645, de 15/09/2008, Rel. Dr. André Luiz Maia Tobias Granja, publicado em Sessão.*
- “Recurso eleitoral. Representação por propaganda extemporânea. Procedência em primeiro grau. Primeira preliminar. Impossibilidade de aplicação de multa em duplicidade. Improcedente. Dissociação de prefeito e pré-candidato. Segunda preliminar. Ilegitimidade passiva do município de russas. Procedência. Exclusão do pólo passivo. Merito. Veiculação de propaganda através de revista. Propaganda institucional desvirtuamento. Análise em recurso. Improvimento. Configuração de propaganda extemporânea. Distribuição de convites. Propaganda intrapartidária. Inexistência de provas de propaganda eleitoral. Improvimento e provimento dos recursos analisados.” *Ac. TRE-CE nº 14307, de 20/02/2009, Rel. Dr. Jorge Luís Girão Barreto, publicado no DJ de 16/03/2009.*
- “Recurso eleitoral. Representação. Propaganda vedada. Opinião desfavorável. Desdobramento dos

limites do direito de livre manifestação do pensamento. ilegitimidade passiva do radialista. Inocorrência. Multa acima do mínimo não fundamentada. Redução. Provimento parcial do recurso. 1. Não é inepta a inicial que permite o pleno exercício do contraditório e a perfeita identificação da prestação jurisdicional pleiteada. 2. Somente a emissora de rádio ou televisão é parte legítima para figurar no polo passivo de representação fulcrada no art. 45 da Lei das Eleições. 3. Mérito. Veiculação de notícia em programa radiofônico, com caráter sensacionalista. Desbordamento dos limites do direito de informar e manifestar livremente o pensamento. Ofensa ao art. 45, III da Lei das Eleições. 4. Ausentes elementos aptos a lastrear valor superior, deve a multa ser fixada no mínimo legal. 5. Recurso parcialmente provido.” *Ac. TRE-CE nº 14806, de 16/02/2009, Rel. Dr.ª Gizela Nunes da Costa, publicada no DJ de 16/03/2009.*

- “Recurso eleitoral. Propaganda extemporânea. Partido político isolado. Ilegitimidade ativa. extinção do feito. Mérito. Propaganda institucional. Configuração. Manutenção da sentença. As coligações devem ser consideradas no seu relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários um só partido, razão pela qual, tem-se assente na doutrina e na jurisprudência que os partidos coligados não possuem legitimidade para postular isoladamente em juízo. No caso, a Representação fora ajuizada pelo PSDB, em data posterior à constituição da coligação, restando, assim, manifesta ilegitimidade ativa do partido representante. Representação que se julga extinta, sem resolução de mérito.” *Ac. TRE-RJ nº 36224, de 23/09/2008, Rel. Dr.ª Jacqueline Lima Montenegro, publicado em Sessão.*
- Recursos. Representação. Publicação de matéria paga, em periódico local, com dimensões acima das legalmente permitidas. Procedência. Condenação à penalidade de multa. Ilegitimidade passiva do primeiro recorrente acolhida. Partido político integrante de coligação não detém legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral referente ao pleito para o qual se coligou. Inteligência do disposto no art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições. Extinção do feito. Inobservância dos limites impostos no art. 20 da Resolução TSE n. 22.718/08 para divulgação paga de publicidade eleitoral na imprensa escrita, ante o efeito visual decorrente do somatório das inserções individuais veiculadas. Vedações que incidem sobre partidos, candidatos beneficiados e veículo de comunicação responsável. Provimento negado aos recursos remanescentes. *Ac. TRE-RS na RREP nº 736, de 04/08/2009, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, publicado no DEJERS de 07/08/2009.*
- “Recurso. Representação. Chamamento de populares com o emprego de carro de som. Propaganda eleitoral extemporânea. Preliminar de ilegitimidade passiva do partido representado rejeitada, tendo em vista a redação do art. 6º, caput, da Resolução TSE n. 22.717/08, da qual se infere que só a partir da realização da convenção é que cessa a legitimidade da agremiação partidária para agir isoladamente em juízo. Caracterizada a publicidade ilícita. Divulgação que transcendeu aos limites da comunicação intra-partidária, abalando a igualdade entre os concorrentes do pleito. Provimento negado.” *Ac. TRE-RS na RRPE nº 74, de 30/06/2009, Rel. Des. Federal Vilson Darós, publicado no DEJERS de 03/07/2009.*